



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720051/2018-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-000.074 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	R. AMARAL ADVOGADOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2015

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada, por meio de documentos contábeis e fiscais idôneos, a existência de saldo negativo de IRPJ no período indicado, inviável o reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a homologação das compensações declaradas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por R. AMARAL ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.174.270/0001-72, contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não reconheceu o crédito tributário declarado pela contribuinte e, conseqüentemente, não homologou os pedidos de compensação efetuados por meio dos PER/DCOMP correspondentes ao período de apuração de 01/04/2015 a 30/06/2015.

O procedimento fiscal teve início a partir da análise de diversas Declarações de Compensação – PER/DCOMP, transmitidas pela interessada no ano de 2015, por meio das quais buscou utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$500.151,04, no segundo trimestre de 2016.

Segundo apurado pela fiscalização, referido crédito não existia, pois: a) não foi identificado pagamento que desse origem ao suposto saldo negativo; b) a ECF e a DCTF do período de apuração demonstraram, ao contrário, imposto a pagar; e d) mesmo após intimações, não foram apresentados documentos idôneos capazes de comprovar a origem do alegado crédito.

Diante disso, lavrou-se auto de infração, com aplicação da multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003.

A impugnação apresentada foi apreciada pela 9ª Turma da DRJ de Curitiba, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela defesa e considerou improcedentes as alegações de mérito.

Restou consignado na decisão, em suma, que:

- a) restou comprovada a falsidade da declaração de compensação, diante da inexistência do crédito utilizado;
- b) que foi correta a conclusão do DD;

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, sustentando, em síntese:

- a) preliminarmente, que os débitos em discussão deveriam ter sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo do processo administrativo, com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- b) que incorreu tão-somente em erro no preenchimento da escrituração fiscal contábil (SPED) da pessoa jurídica, por conta de a apuração dos créditos ter ocorrido em momento posterior à transmissão da ECF, não se tratando de compensação indevida, nem com intenção dolosa;
- c) que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além de agredir frontalmente o disposto no art. 195, I, "b" da CF/88, viola o Princípio da

Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, § 1º da CF/88, e que esse tema foi julgado em sede de REPERCUSSÃO GERAL pelo Excelso STF no (RE) 574.706, predominando o entendimento de que o referido tributo estadual não compõe o faturamento ou receita bruta da empresa, estando, portanto, fora da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- d) que houve boa-fé do contribuinte na utilização dos créditos, pois teriam origem na exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/Cofins, em consonância com a decisão do STF (RE 574.706), e que a inconsistência resultou de limitações do sistema PER/DCOMP;
- e) é inaplicável a multa isolada, por não haver comprovação de dolo nas ações apontadas, bem como incabível a representação para fins penais pela inocorrência de crime contra a ordem tributária.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### 1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

### 2. Do mérito

Consoante narrado, trata-se de recurso voluntário interposto por R. Amaral Advogados contra acórdão da DRJ/Curitiba que confirmou o indeferimento de direito creditório de saldo negativo do período de apuração 2º trimestre/2016, no montante de R\$500.151,04.

A recorrente alega erro material na ECF, boa-fé e origem dos créditos na exclusão de ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/Cofins, enquanto a fiscalização e a DRJ apontam inexistência de pagamento e de lastro contábil, concluindo pelo não reconhecimento do crédito e pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Faz-se relevante mencionar as considerações dispostas em sede de Despacho Decisório, fls. 1107 e seguintes, nos termos abaixo transcritos:

- 4. Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2016, verificase a opção pela tributação pelo Lucro Presumido e a apuração de imposto a pagar nos 3 primeiros trimestres. Não houve apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o 2º trimestre. A ECF revela, portanto, que não houve saldo negativo no 3º trimestre de 2016.

## 5. Débitos confessados em DCTF relativos a 2016:

Trimestre	Tributo	Código da Receita	Descrição da Receita	Valor do Débito (DCTF)
1º trimestre de 2016	CSLL	2372	CSLL - DEMAIS	86.602,13
1º trimestre de 2016	IRPJ	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	234.561,47
2º trimestre de 2016	CSLL	2372	CSLL - DEMAIS	7.848,60
2º trimestre de 2016	IRPJ	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	15.801,65
3º trimestre de 2016	CSLL	2372	CSLL - DEMAIS	114.858,79
3º trimestre de 2016	IRPJ	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	313.052,18
4º trimestre de 2016	CSLL	2372	CSLL - DEMAIS	132.394,66
4º trimestre de 2016	IRPJ	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	361.762,95

6. Tanto a ECF quanto os débitos declarados na DCTF demonstram que o interessado apurou imposto de renda a pagar no 2º trimestre de 2016, contudo, a PERD/COMP utiliza um saldo negativo de IRPJ que teria sido originado pelo pagamento de imposto de renda sobre renda variável no valor de R\$ 500.151,05. O quadro seguinte descreve o suposto pagamento:

<b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PER/DCOMP 6.1</b> <b>10.174.270/0001-72 33859.18188.131216.1.3.02-6158</b> <span style="float: right;">Página 3</span> <b>Pagamentos 00100617</b> 001.Tipo de Pagamento: IR sobre Renda Variável Período de Apuração: 01/04/2016 CNPJ: 10.174.270/0001-72 Código da Receita: 2089 Número de Referência: Data de Vencimento: 30/06/2016 Valor do Principal 500.151,05 Valor da Multa 0,00 Valor dos Juros 0,00 Valor Total do DARF 500.151,05 Data de Arrecadação: 30/06/2016 Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período 500.151,05 Total 500.151,05
--

7. Consulta aos pagamentos efetuados no ano de 2016 confirma que a informação é falsa. Não houve o pagamento de R\$ 500.151,05 utilizado para justificar o saldo negativo de IRPJ.

8. No ano de 2016, o interessado realizou somente pagamentos relativos a parcelamento da dívida ativa (código 1734) e de multa por atraso/falta de GFIP (código 1107). Portanto, não consta nos bancos de dados da RFB o pagamento de R\$ 500.151,05 relativo a IR sobre renda variável.

9. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) aponta que não houve saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2016, fato comprovado na DCTF que declara débito do imposto no mesmo trimestre. (...).

14. Em 05/06/2018, o interessado protocolou (via eletrônica) novo pedido de prorrogação de prazo para o dia 29/06/2018. A fiscalização deferiu parcialmente o pedido, estendendo a data final para o dia 21/06/2018.

15. No dia 03/07/2018, o sócio do interessado, Sr. ROGÉRIO DE FARIA AMARAL, compareceu no Serviço de Fiscalização da DRF-Vitória/ES e solicitou nova

prorrogação de prazo. Outra vez prorrogou-se o prazo. A data final passou para o dia 16/07/2018. Na ocasião foram apresentados: Livro diário nº 10, incompleto, somente com o período de janeiro a junho de 2016, sem registro na Junta Comercial e sem assinatura do sócio administrador; contrato social e alterações e cópias dos documentos de identidade dos sócios.

16. Até a presente data, o interessado não apresentou outros livros, documentos ou informações. Desde o dia 03/07/2018 não houve manifestação do interessado.

17. Vencidos todos os prazos concedidos, nenhum outro documento ou informação foi apresentado pelo interessado.

18. O interessado não poderia mesmo ter se manifestado, já que não há justificativas para sua pretensão por se tratar de uma tentativa grosseira de burlar os sistemas de controle de restituição e compensação da RFB.

19. O interessado buscou utilizar um crédito inexistente para compensá-lo com débitos confessados de diversos tributos, caracterizando o dolo de sua conduta de eximir-se do pagamento mediante fraude.

20. Assim, os créditos tributários regularmente constituídos, elencados no item 10, deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos em razão das informações falsas inseridas pelo interessado nas DCOMP's. (...).

Acerca do tema, a DRJ assim se manifestou:

23. O direito creditório requerido está detalhado na Per/Dcomp 33859.18188.131216.1.3.02-6158, págs. 147/153, enviada em 13/12/2016, que explicita o valor do crédito de R\$500.151,04 pagos via DARF, cód. 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, vencimento em 30/06/2016 e data da arrecadação 30/06/2016.

24. O crédito pleiteado não foi reconhecido porque, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano-calendário 2016 que o contribuinte transmitiu, na qual consta a opção pela tributação no Lucro Presumido, foram apurados IRPJ a pagar nos 4 (quatro) trimestres e não identificou SN IRPJ; também na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, o contribuinte confessou débitos de 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, no 2º trimestre de 2016; foram consultados os pagamentos que o contribuinte efetuou e constatou-se ser falsa a informação de que teria ocorrido o citado pagamento: 8. No ano de 2016, o interessado realizou somente pagamentos relativos a parcelamento da dívida ativa (código 1734) e de multa por atraso/falta de GFIP (código 1107). Portanto, não consta nos bancos de dados da RFB o pagamento de R\$ 500.151,05 relativo a IR sobre renda variável.

25. Descreve o DD que o contribuinte foi intimado em 11/05/2018 a explicar qual a base legal e origem do requerido crédito e a apresentar livros Caixa ou Razão e Diário dos anos 2014 a 2017 e que, após sucessivos pedidos de prorrogação (págs. 10, 19), em 16/07/2018, apresentou Livro Diário nº 10, incompleto, somente com

o período de janeiro a junho de 2016, sem registro na Junta Comercial e sem assinatura do sócio administrador; e ainda contrato social e alterações e cópias dos documentos de identidade dos sócios; e que até a data da emissão do DD, o interessado não apresentou outros livros, documentos ou informações; que, desde 03/07/2018 não houve manifestação do interessado.

26. Verifica-se que às págs. 1.069/1.105, que os Extratos de Pagamento comprovam os pagamentos que a interessada efetuou: (...).

27. Evidencia-se que o citado DARF cód. 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, que teria sido pago em 30/06/2016, inexistiu; tampouco a litigante apresentou qualquer comprovante, nem antes, nem depois da manifestação, ou contestou a conclusão fiscal de que o pagamento inexistiu.

28. Pelo contrário, sua argumentação se refere ao direito à compensação pelo contribuinte e ao reconhecimento com repercussão geral de que o PIS e Cofins devem ser apurados sobre a receita com exclusão do ICMS e ISS, o que lhe teria gerado direito creditório e SN IRPJ em 30/06/2016. (...).

33. Em síntese, no mérito, a litigante nada apresentou de concreto para comprovar que pagou o DARF R\$500.151,05, cód. 2089 - IRPJ - LUCRO PRESUMIDO, vencimento em 30/06/2016 e data da arrecadação 30/06/2016, que lhe daria o direito ao crédito petitionado. 34. Portanto, correta a conclusão do DD, que deve ser mantida.

35. Acerca da argumentação sobre a Representação Fiscal para Fins Penais, cabe apontar que a Súmula Vinculante que se transcreve, evidencia que descabe à DRJ (assim como ao CARF), pronunciar-se a respeito. Súmula CARF nº 28 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Conforme se extrai do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, a questão central da controvérsia é a **ausência de pagamento utilizado para justificar o saldo negativo de IRPJ.**

Diante desse cenário, ao analisar os termos do recurso voluntário, nota-se que os argumentos nele constantes não dialogam com os fundamentos do Despacho Decisório e do Acórdão vergastado.

A contribuinte sustenta que o saldo negativo não foi informado na Escrituração Contábil Fiscal por mero equívoco, suscetível de retificação posterior, invocando o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e jurisprudência que admite correção de erros materiais.

Todavia, a análise dos autos evidencia que não se trata de simples erro de preenchimento, mas de **inexistência do próprio crédito**: a ECF e a DCTF demonstram imposto a pagar no trimestre em questão. Além disso, não consta nos sistemas da RFB qualquer pagamento

de IR sobre renda variável no montante declarado, nem foram apresentados documentos contábeis idôneos que comprovassem a origem do alegado crédito.

A recorrente também aponta que o crédito decorre da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STF no RE 574.706 (tema 69 da repercussão geral).

Entretanto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão dessas parcelas na base de cálculo, a utilização dos respectivos valores como crédito para formação de saldo negativo de IRPJ carece de lastro documental e contábil específico, inexistente nos autos. A compensação, para ser homologada, exige a comprovação do crédito conforme as normas legais e regulamentares (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e Instruções Normativas da RFB).

A insurgência contra exigências acessórias previstas em instrução normativa não elide a necessidade de comprovação do crédito. Sem a demonstração do pagamento ou da existência de saldo negativo de IRPJ, o recurso não prospera.

Com relação à multa isolada, observa-se que não houve sua aplicação nos presentes autos, conforme se extrai do Despacho Decisório, nos seguintes termos: “Após a ciência deste Despacho Decisório será realizado o lançamento de multa isolada nos moldes do caput de artigo 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003”.

Assim, não sendo a multa isolada objeto dos autos, não será analisada.

Ademais, no tocante ao argumento de não cabimento da representação fiscal para fins penais, convém reiterar a aplicação da Súmula CARF 28, já mencionada na decisão *a quo*, no sentido de que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, considerando a instauração do presente litígio, a exigibilidade já se encontra suspensa, consoante dispõe o art. 151, III, do CTN.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

### 3. Da Conclusão

Assim, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**